



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA

Em atenção ao memorando nº **026/2021-SEMAF**, onde este pugnam pela contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública (Software), para atendimento a geração do E-CONTAS do TCM-PARÁ e atendimento as normas de contabilidade aplicada ao setor público-PCASP, contendo módulos de Contabilidade e Licitações, para atender a Câmara Municipal de Monte Alegre, (Conforme Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020).

Atualmente, a maioria dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Monte Alegre à sociedade com um todo, utilizam em algum momento do seu processo de desenvolvimento, um ou mais recursos de tecnologia da informação. Neste contexto, sistemas que não apresentem informações adequadas, podem gerar atrasos e prejuízos significativos, a Câmara Municipal de Monte Alegre. Assim sendo, os serviços de manutenção de sistemas de informação precisam garantir uma alta aderência com o ambiente dinâmico em que a administração pública municipal se insere.

Os conceitos, estruturas e práticas, utilizadas pela administração do município de Monte Alegre, são apenas instrumentos utilizados na obtenção de benefícios para a sociedade, e se a sociedade a qual eles servem está em constante transformação, esses mesmos conceitos, estruturas e práticas, também devem mudar, atendendo novas necessidades que surgem, e buscando, dessa forma alinhamento a novos paradigmas que venham nortear a prestação de serviços públicos, para dar suporte a uma maior qualidade de vida do cidadão.

A empresa especializada denominada ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda – CNPJ sob nº 02.288.268/0001-04, através do sistema ASPEC, vem há muito tempo demonstrando, eficiência, rapidez e lisura com a coisa pública, obedecendo o que determina o art. 37 da Constituição Federal.

A prestação de serviços de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública (Software), para atendimento a geração do E-CONTAS do TCM-PARÁ, e atendimento as normas de contabilidade aplicada ao setor público – PCASP, contendo módulos de Contabilidade e Licitações, para a Câmara Municipal de Monte Alegre, para o exercício de 2021, é de suma importância para a necessidade pública, e o preço praticado pela mesma, através da proposta apresentada esta compatível com o já praticado no mercado, além de ter sua regularidade fiscal e idoneidade comprovada, através da documentação anexada.

Assim, pugno pela contratação da empresa através de licitação por inexigibilidade nos termos do art. 25, “caput” da Lei nº 8.666/93, devendo esta justificativa de contratação ser apreciada pela procuradoria jurídica sob a viabilidade da contratação nesta modalidade. Assim requero.

Monte Alegre, 28 de Janeiro de 2021.

Raimundo Salim Lima Sadala
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 001/2021



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA MUN. DE M. ALEGRE
PROTOCOLO
Em. 21/01/2021
CFAOreal
as 20.58

AO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA,

**AO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA.**

OFÍCIO Nº. 032/2021 – CMA

Monte Alegre, 21/01/2021

Considerando a Instrução Normativa nº 18/2020, editada pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, de 10 de Dezembro de 2020;

Considerando a obrigatoriedade, a partir de do exercício de 2021, do processamento de dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a jurisdição do TCMPA;

Considerando que na referida instrução normativa prevê a responsabilidade do Executivo Municipal no que tange a contratação, custeio e manutenção dos sistemas de *softwares* de contabilidade utilizados pelos Poderes e órgãos, referidos no art. 20, da LC nº 101/2000;


Considerando que é responsabilidade do Executivo Municipal a contratação, custeio e manutenção dos aludidos sistemas, disponibilizando-os, sem ônus, ao Poder Legislativo e demais órgãos vinculados da Administração Pública Municipal, conforme inteligência do § 6º, do art. 48, da LC nº 101/2000, tudo nos termos do §2º do artigo 4º da referida instrução normativa;

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE MONTE ALEGRE,
ESTADO DO PARÁ, SOLICITA O SEGUINTE:**



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I) Que o Poder Executivo Municipal de Monte Alegre (PA), disponibilize, sem ônus ao Poder Legislativo, os sistemas (*softwares*) de execução orçamentária e financeira de contabilidade utilizados pelo referido Poder, conforme a Instrução Normativa nº 18/2020 do TCM/PA (doc. anexo).


JORGE LUÍS DE ANDRADE TAVARES (MDB)
Presidente da Câmara Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA**DECISÃO PLENÁRIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2020/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – PCASP; FONTES DE RECURSOS; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA RECEITA); CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA DESPESA) E CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO DE GOVERNO), ROTEIRO CONTÁBIL, TABELA DE EVENTOS, HISTÓRICO PADRÃO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE DADOS MENSIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016** e do **art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16)**, por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição.

CONSIDERANDO a competência constitucional, legal e normativa instituída ao TCMPA no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matérias que envolvam a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto à forma e aos prazos, com o objetivo de assegurar o pleno atendimento das regras de regência e a mais ampla transparência e conformidade dos dados disponibilizados ao exercício do controle externo.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e tornar obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2021, o processamento dos dados mensais

e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição do TCMPA, em conformidade com os seguintes ANEXOS desta Instrução Normativa:

I – ANEXO I: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP 2021;

II – ANEXO II: Fontes de Recursos;

III – ANEXO III: Classificação da Receita Orçamentária (natureza da receita);

IV – ANEXO IV: Classificação da Despesa Orçamentária (natureza da despesa);

V – ANEXO V: Classificação Funcional (Função e Sub Função de Governo);

VI – ANEXO VI: Tabela de Eventos;

VII – ANEXO VII: Histórico Padrão;

VIII – ANEXO VIII: Roteiro Contábil Mínimo; e

IX – ANEXO IX: Demonstrativos do RREO e RGF.

Art. 2º. As remessas de dados mensais das unidades gestoras referentes às contas de gestão deverão ser encaminhadas contendo os lançamentos contábeis de cada período em processamento, de forma que, ao final do exercício, sejam encerradas com as respectivas apurações do resultado.

Art. 3º. Cada Unidade Gestora, sem prejuízo do disposto no **artigo 2º**, deverá encaminhar os arquivos dos dados mensais de gestão, contendo os lançamentos contábeis, exclusivos de sua responsabilidade e competência, conforme *layout* do *e-Contas*, que deve obrigatoriamente ser cumprido pelas Unidades Gestoras, especificamente no que se refere aos saldos iniciais e finais das contas de cada período.

Art. 4º. Todos os municípios jurisdicionados deverão observar o estabelecido no **§ 6º do art. 48 da LC nº 101/2000**, que determina que todos os Poderes e Órgãos referidos no **art. 20**, do mesmo diploma legal, incluídos Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais dependentes e Fundos, do ente da Federação, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, cujos registros contábeis, deverão:



I – Ser gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo os lançamentos no Diário e no Razão, bem como seus saldos evidenciados no Balancete Contábil;

II – Permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de finanças públicas e a consolidação das contas públicas.

§ 1º. São compreendidos como sistemas de execução orçamentária e financeira, previsto no *caput* deste artigo, os *softwares* de contabilidade utilizados pelos Poderes e órgãos, referidos no art. 20, da LC nº 101/2000.

§ 2º. Será de responsabilidade do Executivo Municipal a contratação, custeio e manutenção dos aludidos sistemas, disponibilizando-os, sem ônus, ao Poder Legislativo e demais órgãos vinculados da Administração Pública Municipal, conforme inteligência do § 6º, do art. 48, da LC nº 101/2000.

§ 3º. Os sistemas de execução orçamentária e financeira, contratados pelo Poder Executivo e disponibilizados aos demais entes municipais deverão comportar compatibilidade e adequação aos sistemas informatizados de prestação de contas do TCM-PA.

§ 4º. O cumprimento do *caput* deste artigo é impositivo, no âmbito do Poder Executivo e demais órgãos a este vinculados, compreendidos dentre a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, Fundos e Empresas Públicas, e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º. Nas hipóteses de não atendimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, do previsto neste artigo e/ou da indisponibilidade dos sistemas de execução orçamentária e financeira, aos demais entes municipais enumerados, por ato omissivo e/ou comissivo daquele, caberá aos respectivos gestores do Executivo e do Legislativo proceder com a comunicação do fato ao TCMPA, sob pena de responsabilidade solidária na apuração de eventuais atrasos ou omissões na remessa de dados ao controle externo.

Art. 5º. Os Municípios também deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas Portarias da STN n.º 634/2013, 548/2015, 374/2020, 375/2020, 376/2020, 377/2020, 394/2020 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 58/2020, bem como as Instruções de Procedimentos

Contábeis (IPC's) em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão.

§ 1º. Os Municípios deverão observar as determinações do Decreto Federal nº 10.540/2020, que trata do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em especial o Parágrafo Único do artigo 18, visando à implementação de suas diretrizes a partir de 01 de janeiro de 2023.

§ 2º. No que se refere aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), os órgãos municipais responsáveis pelo seu envio ao TCMPA deverão observar o estabelecido no ANEXO IX da presente Instrução Normativa, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da 11ª Edição.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na aplicação de multa ao responsável, na forma dos artigos 71 e 72, da Lei Complementar nº 109/2016.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCMPA.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 03/2019/TCMPA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Ouvidora

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto

